



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO nº 010/2022.

A VEREADORA ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO, no exercício de suas atribuições, vem apresentar ao Plenário desta Câmara **INDICAÇÃO** ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que providencie:

I – A APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 A FIM DE QUE SE CUMpra O PAGAMENTO DO VALOR DE RS 2.424,00 COMO VENCIMENTO BASE DE TODOS OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA DO MÊS DE MAIO DE 2022, SERVINDO ESTE VALOR COMO BASE DE CÁLCULO PARA AS DEMAIS VANTAGENS, COMO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ESTE NOS TERMOS DO ART. 9º-A, § 3º DA LEI FEDERAL 11.350/06 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI FEDERAL 13.342/16, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ENTRE OUTROS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

II - QUE SEJA DETERMINADA A CONFECÇÃO ANUAL DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) DE TODOS OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ASSIM COMO O LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO), A FIM DE SE ASSEGURAR JUNTO AOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL O DIREITO DA CATEGORIA AO RECONHECIMENTO DA CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL COMO ATIVIDADE INSALUBRE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 8.213/91.

JUSTIFICATIVA:

No último dia 6 de maio foi publicado no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

A referida Emenda Constitucional alterou consideravelmente dispositivos da Lei Federal nº 12.994/2014, de forma especial, fixando no próprio texto constitucional do art. 198, § 9º o **VALOR MÍNIMO do vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** como sendo sempre o equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em nosso País, razão pela qual **dispensa qualquer regulamentação que postergue sua imediata aplicação junto a este município, seja quanto a data base ou percentual de reajuste.**



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre salientar que a aplicação do piso salarial nacional a esses profissionais **não gerará aumento de despesa para o município**, uma vez que nos termos do §9º do art. 198 da Constituição Federal **compete à União o pagamento integral do valor do VENCIMENTO dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias**, ficando na forma do art. 198, §11, excluído do cálculo para fins do limite de despesa com pessoal todo o valor dos recursos financeiros repassados pela União ao município para pagamento do VENCIMENTO da categoria, diminuindo por consequência o impacto no índice de comprometimento das despesas de pessoal na forma do art. 20, inc. III, letra b da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalto que a presente política de valorização da categoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, implementada de forma complementar pelos municípios, não está condicionada à grau de escolaridade, carga horária ou forma de contratação, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Desse modo, solicito a imediata implantação da EC nº 120/2022, fazendo previsão orçamentária suplementar a fim de que se cumpra o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 como vencimento base de todos os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias a partir da competência do mês de maio de 2022, servindo este valor como base de cálculo para as demais vantagens, como o adicional de Insalubridade, este nos termos do art. 9º-A, § 3º da Lei Federal 11.350/06 com redação alterada pela Lei Federal 13.342/16, o adicional por tempo de serviço entre outros previstos na legislação municipal.

Solicito ainda que seja determinado a confecção anual do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de todos os ACS e ACE, assim como o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), a fim de se assegurar junto aos institutos de previdência social o direito da categoria ao reconhecimento da contagem de tempo especial como atividade insalubre, nos termos da Lei Federal 8.213/91.

Pelo exposto, por se tratar de pleito de grande importância, solicito ao Executivo Municipal que tome as providências cabíveis o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2022.

Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho
ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

– Vereadora –